



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0016778-88.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
APELANTE ANA MARIA FARIAS PEREIRA
APELADO: MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DO LAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DA VÍTIMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Uma vez que desde que as medidas protetivas de urgência foram instituídas bem como desde que a medida de restrição de acesso ao imóvel do casal fora revogada, portanto há mais de 04 (quatro) anos, o recorrido vem cumprindo as medidas protetivas impostas pelo juízo, não havendo notícias nos autos de que tenha se envolvido na prática de novas agressões à vítima, além de não haver nos autos qualquer indício de que o réu esteja obstruindo o andamento processual, somado ao fato de haver notícia nos autos de que a vítima passou a residir em local diverso do casal (cessando situação de perigo que justifique.), não há que se acolher o pedido de restauração da medida protetiva de urgência de proibição de entrada na residência comum do casal.

2. é certo que as medidas protetivas de urgência possuem caráter protetivos à mulher, mas também restritivos à outra parte, cabendo, assim, a justiça, proceder a constantes averiguações e ajustes das medidas mais adequadas de acordo com os fatos e andamento do processo principal, não podendo elas, permanecer inalteradas de forma eterna. Precedentes.

3. Por outro lado, resta esvaziada a justa da medida, tendo em vista a ausência de contemporaneidade da medida, já que a referida audiência se realizou em 23/10/2014, e a sentença apenas fora proferida em novembro do ano seguinte, e, do que se constata dos autos, não há notícia de que a apelante tenha retornado ao imóvel do casal, estando a decisão que revogou a medida protetiva de urgência de livre acesso a residência comum do casal, certa quer na data em que fora prolatada, e mais ainda nos dias de hoje.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do



mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal, interposto por Ana Maria Farias Pereira, por meio da Defensoria Pública, contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que manteve as medidas protetivas de urgência em desfavor de Sergio Augusto Costa Conceição de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros entre esta e o agressor; de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive o telefone; de proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (local de trabalho da vítima), e revogou a proibição de ter acesso ao imóvel de propriedade comum do casal, e por fim declarou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Inconformada, em 27/01/2016, a Defensoria Pública interpôs o presente recurso de apelação (fls. 65/70), onde requer a reforma da decisão na parte em que revogou a proibição do requerido em frequentar a sua antiga residência, sob a alegação de que estava passando um período na casa de seu filho, mas que tinha a intenção de regressar ao imóvel.

Em contrarrazões (fls. 75/81), a advogada do recorrido requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos me vieram regularmente distribuídos, quando determinei o envio ao parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a decisão que revogou a medida protetiva de proibição de ter acesso ao imóvel de propriedade comum do casal (fls. 98/103).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A insurgência visa, unicamente, restabelecer a medida protetiva de urgência de proibição de ter acesso ao imóvel de propriedade comum do casal, revogada pelo juízo a quo, em novembro de 2015.

Entendo que não merece prosperar a irresignação.

Isso porque, da análise acurada dos autos, e como bem salientou a Douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, verbis: A audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 23 de outubro de 2014, a apelante afirmou que não mais residia no imóvel do casal, (...) Vejamos as suas declarações da vítima Ana Maria Farias Pereira (mídia gravada fl. 47):

Que está morando com o filho, na TV. Mariz e Barros, porque está passando por tratamentos de saúde e precisa de ajuda do seu filho; Que parou de frequentar o imóvel de propriedade do casal; Que quem paga o imóvel é o requerido; Que Sergio, ora requerido, esta morando de aluguel; Que pretende voltar para o imóvel, mas não faz nenhuma ideia de quando; Que não mora na residência a bom tempo; Que não tem previsão de quando irá



voltar para o imóvel; Que acha melhor não voltar; Que só quer a partilha dos bens; Que não pode morar sozinha (...).

Como se percebe, não há nenhum indício de que a vítima possui real intenção de retornar ao imóvel, de onde destaco que esta, durante a audiência, sequer sabia informar o endereço do local, tendo a mesma, deixado bem claro que após o acidente de carro que sofrera anos atrás, passou a apresentar sérios problemas de saúde que a restringiam de morar sozinha.

Por outro lado, tem-se que a referida audiência se realizou em 23/10/2014, e a sentença apenas fora proferida em novembro do ano seguinte, e, do que se constata dos autos, não há notícia de que a apelante tenha retornado ao imóvel do casal, razão pela qual entendo certa a decisão do magistrado em revogar a medida protetiva em análise.

De outra banda, também não há notícias nos autos de que o recorrido tenha, em algum momento, descumprido as demais determinações estabelecidas pelo magistrado, o que torna, ainda mais, desnecessária a manutenção da medida, visto que não há nenhuma situação de perigo que justifique.

Portanto, desde que as medidas protetivas de urgência foram instituídas bem como desde que a medida de restrição de acesso ao imóvel do casal fora revogada, portanto há mais de 04 (quatro) anos, o recorrido vem cumprindo as medidas protetivas impostas pelo juízo, não havendo notícias nos autos de que tenham se envolvido na prática de novas agressões à vítima, não havendo nos autos qualquer indício de que o réu esteja obstruindo o andamento processual.

Ademais, é certo que as medidas protetivas de urgência possuem caráter protetivos à mulher, mas também restritivos à outra parte, cabendo, assim, a justiça, proceder a constantes averiguações e ajustes das medidas mais adequadas de acordo com os fatos e andamento do processo principal, não podendo elas, permanecerem inalteradas de forma eterna. Não a propósito, o STJ vem se posicionando a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato -, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.

3. Não se verificando urgência, atualidade e necessidade aptas a justificarem a manutenção das medidas protetivas, não há falar em ilegalidade na sua revogação.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1393162/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. FALTA DO PERICULUM IN MORA.

2. Mesmo que não haja prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, diante do efetivo descumprimento de qualquer uma delas, a prisão com base nessa motivação há de guardar atualidade e contemporaneidade com os fatos justificadores da extrema cautela.

3. No caso, o recorrente foi intimado das medidas protetivas em 12/8/2014, no dia seguinte houve o registro de ocorrência narrando fatos consistentes em ameaça de morte a sua ex-companheira, mas a prisão foi decretada quase um ano depois, em 30/6/2015, sem nenhuma referência a outro evento ocorrido nesse intervalo. Nesse contexto, o periculum in mora ficou totalmente descaracterizado, desautorizando o decreto de prisão.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso e com a advertência de que ele deve observar as medidas protetivas já aplicadas e em vigor em relação à sua ex-companheira. (RHC 67.534/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Para finalizar, enfatizo, ainda, que resta esvaziada a justa causa para a manutenção da medida protetiva de urgência de proibição de acesso ao imóvel de propriedade comum do casal, tendo em vista a ausência de contemporaneidade da medida.

Portanto, concluo, que a decisão que revogou a medida protetiva de urgência de livre acesso a residência comum do casal, foi certa quer na data em que fora prolatada, quer nos dias de hoje.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 12 de novembro de 2019.

DES. RONALDO MARQUES VALLE
Relator